



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º *Proj. 159/2005*

LIVRO DE LEIS

LEI ORDINÁRIA Nº 3.056 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2.005.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE LORENA, REVOGA A LEI Nº 2.041, DE 02 DE JUNHO DE 1993 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Dr. PAULO CÉSAR NEME, Prefeito Municipal de Lorena, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica criado o **Conselho Municipal do Meio Ambiente**, integrante do **Sistema Nacional do Meio Ambiente**, com o objetivo de manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo, preservá-lo e recuperá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º- O Conselho Municipal do Meio Ambiente de Lorena é órgão deliberativo, consultivo e fiscalizador das questões que afetam ao meio ambiente.

§ 2º- O Conselho Municipal do Meio Ambiente terá como objetivo assessorar a gestão da Política Municipal do Meio Ambiente, com o apoio dos serviços administrativos da Prefeitura Municipal.

ARTIGO 2º - O Conselho Municipal do Meio Ambiente deverá observar as seguintes diretrizes:



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

LIVRO DE LEIS

(CONTINUAÇÃO DA LEI ORDINÁRIA Nº 3.056 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2.005.)

- I. interdisciplinariedade no trato das questões ambientais;
- II. participação comunitária;
- III. promoção da saúde pública e ambiental;
- IV. compatibilização com as políticas do meio ambiente nacional e estadual;
- V. compatibilização entre as políticas setoriais e demais ações de governo;
- VI. exigência de continuidade, no tempo e no espaço, das ações de gestão ambiental;
- VII. informação e divulgação obrigatória e permanente de dados, condições e ações ambientais;
- VIII. prevalência do interesse público;
- IX. propostas de reparação do dano ambiental independentemente de outras sanções civis ou penais.

ARTIGO 3º - O Conselho Municipal do Meio Ambiente será composto por conselheiros que formarão a plenária, **com mandato de dois anos**, sendo representantes do poder público e dos segmentos civis legalmente constituídos, **ressalvando-se um mínimo de 50% das cadeiras para os representantes dos segmentos civis.**

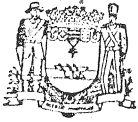
§ 1º Poderão ter representatividade na plenária, o membro efetivo ou seu suplente, dos seguintes setores da sociedade e outros que se fizerem representar:

I – Representantes do poder público:

- a. Poder Executivo Federal;
- b. Poder Executivo Estadual;
- c. Poder Executivo Municipal;
- d. Câmara Municipal;
- e. Instituições de pesquisa e ensino superior;

II – Representantes dos segmentos civis:

- a. Instituições de pesquisa e ensino superior;
- b. Associações comunitárias;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

LIVRO DE LEIS

(CONTINUAÇÃO DA LEI ORDINÁRIA Nº 3.056 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2.005.)

- c. Entidades de classe;
- d. Setor industrial e comercial;
- e. Entidades ambientalistas.

§ 2º- O exercício das funções de membro do Conselho será não remunerado e considerado serviço de relevante interesse para a sociedade.

ARTIGO 4º - Ao CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE compete:

- I. propor e participar da formulação de diretrizes para a Política Municipal do Meio Ambiente, bem como, da elaboração, com os poderes públicos, de todos os atos legislativos e regulamentadores concernentes ao meio ambiente;
- II. estudar, definir e propor normas técnicas e legais e procedimentos visando a proteção ambiental do município;
- III. promover e colaborar na execução de programas inter-setoriais de proteção ambiental do município;
- IV. incentivar e orientar programas de educação ambiental em âmbito municipal;
- V. manter intercâmbio com as entidades públicas e privadas de pesquisa e de atuação na proteção do meio ambiente;
- VI. identificar e comunicar aos órgãos competentes as agressões ambientais ocorridas no município, sugerindo soluções;
- VII. convocar audiências públicas, nos termos da legislação;
- VIII. avaliar e opinar sobre a realização de estudo das possíveis conseqüências ambientais de projetos públicos e privados e suas alternativas, requisitando das entidades envolvidas as informações necessárias;
- IX. decidir, em grau de recurso, como segunda instância administrativa, sobre as multas e outras penalidades impostas pelo órgão municipal competente relativas à área ambiental;
- X. decidir sobre a aplicação dos recursos do **Fundo Municipal do Meio Ambiente**, nos termos do Art. 6º desta Lei;
- XI. formular e aprovar seu regimento interno.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

LIVRO DE LEIS

(CONTINUAÇÃO DA LEI ORDINÁRIA Nº 3.056 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2.005.)

ARTIGO 5º - O Conselho pode manter com órgãos das administrações federal, estadual e municipal estreito intercâmbio, com o objetivo de receber e fornecer subsídios técnicos relativos à proteção e defesa do meio ambiente.

ARTIGO 6º - Fica instituído o **Fundo Municipal do Meio Ambiente**, cujos recursos serão utilizados para o gerenciamento e manutenção das propostas previamente aprovadas pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Parágrafo Único: As despesas administrativas do Conselho Municipal do Meio Ambiente poderão ser financiadas por recursos desse fundo, com limites definidos no regimento interno do Conselho.

ARTIGO 7º - São fontes de recursos do **Fundo Municipal do Meio Ambiente**:

- I. dotação orçamentária do Município;
- II. o produto integral das multas aplicadas pela autoridade municipal, devidamente constituída, por infrações às normas ambientais;
- III. transferência da União, do Estado, e de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações, nos termos da Lei;
- IV. receitas resultantes de doações, legados, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis que venha a receber de pessoas físicas ou jurídicas ou de organismos públicos e privados, nacionais e internacionais, nos termos da Lei;
- V. outras receitas eventuais que, por sua natureza, possam ser destinadas ao ~~Fundo Municipal do Meio Ambiente~~.

ARTIGO 8º - As sessões do Conselho serão públicas e os atos do Conselho deverão ser amplamente divulgados.

ARTIGO 9º - O Conselho, após sua instalação, elaborará seu regimento interno no prazo de sessenta dias, prorrogáveis por mais sessenta dias e deverá ser aprovado por decreto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

LIVRO DE LEIS

(CONTINUAÇÃO DA LEI ORDINÁRIA Nº 3.056 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2.005.)

Parágrafo Único: Para aprovação do regimento interno e posteriores alterações, as deliberações serão tomadas por voto favorável de dois terços dos membros do conselho.

ARTIGO 10 - A instalação do Conselho e a nomeação dos conselheiros ocorrerá no prazo máximo de noventa dias, contados a partir da data de publicação dessa Lei.

ARTIGO 11 - Fica criado o Conselho Provisório composto por membros do grupo de trabalho descritos em ata da 5ª Reunião da Secretaria do Meio Ambiente, Agricultura e Desenvolvimento Rural, ocorrida em 13 de outubro de 2.005.

Parágrafo Único: O Conselho Provisório descrito no *caput* deste artigo terá por atribuição a elaboração do Regimento Interno do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

ARTIGO 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal 2.041 de 02 de junho de 1.993.

Prefeitura Municipal de Lorena, 14 de novembro de 2005.


PAULO CÉSAR NEME
Prefeito Municipal